



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Apelações Cíveis e Remessa Necessária nº 0122301-49.2012.815.2001 — 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.**

**Relator** : Wolfram da Cunha Ramos, Juiz Convocado para substituir Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**1º apelante** : Espedito Martins da Silva Júnior.

**Advogado** : Ubiratã Fernandes de Souza, OAB/PB 11.960

**2º Apelante** : Estado da Paraíba, representado por seu procurador Igor Rosalmeida Dantas.

**3º Apelante** : PBPREV – Paraíba Previdência

**Advogado** : Vânia de Farias Castro (OAB/PB 5653), Jovelino Carolino Delgado Neto. (OAB/PB 17.281)

**Apelado** : Os mesmos.

**Remetente** : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. PLANTÃO EXTRA. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E REPRESENTAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 9.939/2012. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. RESTITUIÇÃO DEVIDA. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL DAS APELAÇÕES E DA REMESSA.**

— (...) *somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor; para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A justificativa reside no fato de que existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.*

— (...) *Tratando-se de desconto previdenciário indevido, deve ser aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme disciplina o art.2º da Lei Estadual 9.242/2010.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos acima identificados.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade**

**arguida pelo Estado e, no mérito, dar provimento parcial às apelações e à remessa, nos termos do voto do relator.**

## **RELATÓRIO**

Tratam-se de Remessa Oficial e Apelações Cíveis interpostas por **Espedito Martins da Silva Júnior**, pelo **Estado da Paraíba** e pela **PBPREV**, em face da sentença de fls. 77/83, proferida pelo Juiz *a quo* que, nos autos da Ação de Obrigação de não fazer c/c cobrança ajuizada por **Espedito Martins da Silva Júnior**, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, declarando indevido o desconto sobre as verbas do art. 57, inc. VII, da LC 58/03, gratificações de atividades especiais, etapa alimentação pessoal destacado, plantão extra e o terço constitucional de férias, bem como condenando os promovidos a restituírem os valores descontados a este título, no período compreendido nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com a devida observância da prescrição quinquenal, devendo incidir atualização monetária uma única vez até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança.

Condenou os promovidos, ainda, em honorários advocatícios que fixou em 20% (vinte por cento) do valor apurado na execução, sendo 30% (trinta) por cento para o promovente e 70% (setenta) por cento para os promovidos.

O primeiro recorrente (**Espedito Martins da Silva Júnior**) requereu a reforma da sentença, para também serem excluídas da incidência previdenciária as vantagens remuneratórias, gratificação especial operacional, plantão extra – MP 115/10, auxílio-alimentação e bolsa desempenho, bem assim que seja determinada a restituição dos valores recolhidos incidentes sobre tais verbas, corrigidas nos termos da súmula 162 do STJ.

O segundo recorrente (**Estado da Paraíba**) suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda. No mérito, pleiteou a reforma da decisão, argumentando que as verbas ora discutidas possuem natureza remuneratória, devendo assim incidir o desconto da contribuição previdenciária. (fls.93/110).

O terceiro recorrente (**PBPREV**), afirma que os descontos efetuados nas verbas reclamadas na exordial são devidos, pois as verbas possuem natureza remuneratória. Ao final, pleiteia o reconhecimento da sucumbência recíproca e a reforma integral da sentença (fls. 112/117).

Contrarrazões às fls. 120/132.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 139/144, opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, inclinou-se apenas pelo prosseguimento do feito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

**É o Relatório.**

## **VOTO**

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

**Súmula 490** - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.

Portanto, **conheço da remessa oficial.**

## **DAS APELAÇÕES E DA REMESSA**

### **DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

O Estado da Paraíba assegura ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sob o argumento de que a PBPREV - Paraíba Previdência é a única responsável pelo pagamento dos valores cobrados pelo promovente.

Com efeito, embora a PBPREV seja dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cuja função primordial consiste em gerir o sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba, administrando e concedendo aposentadorias e pensões, isto não implica na exclusão do demandado (Estado da Paraíba), notadamente em se tratando de servidor em atividade.

A PBPREV é uma autarquia de direito público, tendo sido constituída pelo Poder Público Estadual para a prestação de serviços públicos, sendo vinculada à Secretaria Estadual de Administração, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 7.517/2003.

Sendo assim, o Poder Público, além de criar a referida instituição, ainda é seu mantenedor e responsável pelos descontos previdenciários ocorridos nos contracheques dos servidores em atividade, como ocorre no caso em tela. Diante disso, **o Estado da Paraíba é parte legítima para figurar na presente demanda.**

Nesse sentido:

Súmula 49 do TJPB: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014)

Destarte, **rejeito a preliminar.**

### **DO MÉRITO**

Depreende-se dos autos que o primeiro apelante ajuizou Ação de Obrigação de não fazer c/c cobrança em face do Estado da Paraíba e da PBPREV, alegando ser servidor público, policial militar e que, em seu contracheque, estavam ocorrendo descontos indevidos de contribuição previdenciária. Nesses termos, requereu a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

O magistrado *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido, declarando indevido o desconto sobre as verbas do art. 57, inc. VII, da LC 58/03, gratificações de atividades especiais, etapa alimentação pessoal destacado, plantão extra e o terço constitucional de férias.

Pois bem.

Como se sabe, o princípio da solidariedade informa o regime previdenciário dos servidores públicos. A sua presença, contudo, não afasta a existência de outro princípio, também afeto a este sistema, qual seja o princípio **da retribuição proporcional** entre as verbas descontadas e o montante a ser usufruído pelo inativo posteriormente.

Assim, **somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor**, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A justificativa reside no fato de que existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.

A Constituição Federal dispõe a cerca do sistema de previdência dos servidores públicos em seu artigo 40, § 3º, com a redação dada pela EC nº 41/03, da seguinte forma:

Art. 40. [...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

Já o art. 201, da CF/88, disciplina o regime geral de previdência social instituindo que:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Visto que a contribuição previdenciária possui indiscutível natureza tributária, qualquer desoneração demanda norma explícita e específica, sendo vedada qualquer interpretação extensiva, conforme entendimento do STJ:

1. As desonerações tributárias demandam norma explícita e específica, sendo vedada a interpretação extensiva de rol taxativo. Precedentes do STJ. [...] 3. Somente se excluem da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público as verbas expressamente excluídas pelo parágrafo único do art. 1º da Lei 9.783/99 e art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004. (REsp 921873/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/11/2009)

Ressalte-se ser inaplicável o art. 4º da Lei Federal nº 10.887/2004 ao presente caso, visto tratar especificamente dos servidores da União, suas autarquias e fundações. No âmbito dos demais entes da federação, deve-se respeitar a competência tributária específica para instituir contribuições previdenciárias sobre os seus servidores.

No caso dos servidores públicos do Estado da Paraíba, a contribuição previdenciária encontra seu fundamento jurídico no plano de custeio do regime próprio de previdência estabelecido pela Lei Estadual nº 7.517/2003.

Até o advento da Lei Estadual nº 9.939/2012, o sistema seria custeado, em parte, pelas contribuições obrigatórias dos servidores estatutários estáveis, nos termos do inc. II do art. 13, abaixo transcrito:

II – contribuições previdenciárias obrigatórias, na ordem de 11% (onze por cento), descontadas da remuneração mensal dos servidores estatutários estáveis e dos ocupantes de cargos em provimento efetivo, dos militares, dos inativos e dos pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, de instituições de ensino superior e dos órgãos de Regime Especial;

Da dicção legal, depreende-se que a totalidade da remuneração seria considerada como base de cálculo para a exação, exceto as verbas reconhecidamente indenizatórias.

Contudo, a nova legislação estabeleceu hipóteses de isenção, conforme a redação do §3º inserido no citado art. 13, in verbis:

Art. 13. [...]

§3º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias, nos termos da lei Complementar nº 58/2003;

II – a indenização de transporte;

III – o salário-família;

IV – o auxílio-alimentação;

V – o auxílio-creche;

VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII – as parcelas percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

VIII – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX – o adicional de férias;

X – o adicional noturno;

XI – o adicional por serviço extraordinário;

XII – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIII – a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XIV – parcelas de natureza propter laborem;

XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor.

Dessa forma, **resta evidente que a Lei Estadual nº 9.939/2012 é o termo inicial da isenção previdenciária sobre as verbas apontadas, sendo legítima a exação no período anterior.**

À luz dessas considerações, compreendo que as verbas Gratificação Especial Operacional, Gratificação de Atividades Especiais, Gratificações do art. 57, inc. VII da Lei Complementar nº 58/2003 (POG- PM, PM-VAR, BOMB-PM), Serviço Extraordinário, adicional noturno, adicional de insalubridade, gratificação especial operacional, Etapa alimentação, insalubridade e Gratificação de Função, **somente foram beneficiadas com a isenção após 29/12/2012 (data da publicação da Lei Estadual nº 9.939/2012).**

Assim, como os descontos que se busca restituir foram realizados **antes da inovação legislativa** (fls. 15/20), impossível provimento jurisdicional nesse sentido.

**Em relação ao terço de férias, a contribuição previdenciária não poderá incidir, pois essa verba é reconhecidamente indenizatória e não está inserida no conceito de remuneração do servidor.** Corroborando esse entendimento:

(...) A jurisprudência do STJ e STF é pacífica em afirmar a **natureza indenizatória do terço de férias, sendo indevida a incidência de desconto previdenciário sobre essa parcela.** A contribuição previdenciária sobre gratificações que não integram os proventos da aposentadoria é expressamente excluída pela legislação que regulamenta a matéria no âmbito do Estado da Paraíba, a teor do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.939/2012 (...) (**TJPB**; *Ap-RN 0000541-83.2016.815.0000*; *Segunda Câmara Especializada Cível*; *Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*; *DJPB 08/08/2016*; *Pág. 11*)

Nesse viés, conclui-se que o terço constitucional não se enquadra no grupo de parcelas que se incorporam aos proventos dos servidores, o que, por corolário, acaba por frustrar a incidência de contribuição previdenciária.

No que se refere aos juros e correção monetária, merece reforma a sentença uma vez que aplicou o entendimento de que deve incidir correção monetária uma única vez até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais da caderneta de poupança, entretanto, deve ser aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado<sup>1</sup>, e monetariamente corrigido pelo INPC desde a data do pagamento indevido, conforme disciplina o art.2º da Lei Estadual 9.242/2010<sup>2</sup> e súmula 162<sup>3</sup> do STJ, relativo ao indébito tributário.

Ressalte-se, ademais, que a modificação de juros e correção monetária não implica *reformatio in pejus* haja vista que são consectários legais da condenação, a teor do que dispõem a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE NO JULGADO. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. **Silente a sentença de primeira instância a respeito da incidência de juros e correção monetária, pode o Tribunal, em reexame necessário, estabelecer como essas parcelas devem incidir, sem implicar reformatio in pejus.** Precedentes. (...)EDcl no AgRg no Ag 1247178/MG – Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0213618-9 – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma – Dje 02/02/2016)

---

1

**Súmula 188 do STJ.** os juros moratorios, na repetição do indebito tributário, são devidos a partir do transito em julgado da sentença.

<sup>2</sup> As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas a Paraíba Previdência – PBPEV no prazo legal, depois de atualizadas monetariamente, com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a e multa de mora.

<sup>3</sup> **Súmula 162 do STJ.** Na repetição de indebito tributario, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Quanto à sucumbência recíproca, o magistrado já fez a redistribuição do ônus sucumbencial da forma devida (20% do valor apurado na execução) na proporção de 70% para os promovidos e 30% para o promovente.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES CÍVEIS** para **reconhecer** que a incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras (serviço extra PM e Serviço Extraordinário Presídio), adicional noturno, gratificação de insalubridade, gratificação POG-PM, gratificação especial operacional, gratificação de atividades especiais do art.57, VII da Lei Estadual nº 58/2003, **é legítima até 29/12/2012**, quando foi editada a Lei Estadual nº 9.939/2012, momento a partir do qual é ilícita a exação. Caso configurada algum desconto sobre essas verbas após a citada Lei Estadual, deve-se proceder na restituição de tais valores, monetariamente corrigido pelo INPC, da data do pagamento indevido, incidindo juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado e **individualizar** a condenação, cabendo ao Estado da Paraíba e dever de suspender descontos e à PBPREV o dever de restituir o indébito.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

*Wolfram da Cunha Ramos*  
*Juiz Convocado*  
*Relator*





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**Apelações Cíveis e Remessa Necessária nº 0122301-49.2012.815.2001 — 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.**

**RELATÓRIO**

Tratam-se de Remessa Oficial e Apelações Cíveis interpostas por **Espedito Martins da Silva Júnior**, pelo **Estado da Paraíba** e pela **PBPREV**, em face da sentença de fls. 77/83, proferida pelo Juiz *a quo* que, nos autos da Ação de Obrigação de não fazer c/c cobrança ajuizada por **Espedito Martins da Silva Júnior**, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, declarando indevido o desconto sobre as verbas do art. 57, inc. VII, da LC 58/03, gratificações de atividades especiais, etapa alimentação pessoal destacado, plantão extra e o terço constitucional de férias, bem como condenando os promovidos a restituírem os valores descontados a este título, no período compreendido nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com a devida observância da prescrição quinquenal, devendo incidir atualização monetária uma única vez até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança.

Condenou os promovidos, ainda, em honorários advocatícios que fixou em 20% (vinte por cento) do valor apurado na execução, sendo 30% (trinta) por cento para o promovente e 70% (setenta) por cento para os promovidos.

O primeiro recorrente (**Espedito Martins da Silva Júnior**) requereu a reforma da sentença, para também serem excluídas da incidência previdenciária as vantagens remuneratórias, gratificação especial operacional, plantão extra – MP 115/10, auxílio-alimentação e bolsa desempenho, bem assim que seja determinada a restituição dos valores recolhidos incidentes sobre tais verbas, corrigidas nos termos da súmula 162 do STJ.

O segundo recorrente (**Estado da Paraíba**) suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda. No mérito, pleiteou a reforma da decisão, argumentando que as verbas ora discutidas possuem natureza remuneratória, devendo assim incidir o desconto da contribuição previdenciária. (fls.93/110).

O terceiro recorrente (**PBPREV**), afirma que os descontos efetuados nas verbas reclamadas na exordial são devidos, pois as verbas possuem natureza remuneratória. Ao final, pleiteia o reconhecimento da sucumbência recíproca e a reforma integral da sentença (fls. 112/117).

Contrarrazões às fls. 120/132.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 139/144, opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, inclinou-se apenas pelo prosseguimento do feito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.



**É o Relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 05 de julho de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***